



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.938, DE 2009

(Do Sr. Edmilson Valentim)

Dispõe sobre as condições para a concessão de isenção e remissão da contribuição anual devida aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD): E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam isentos da contribuição devida aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas os profissionais inscritos na autarquia referente à sua categoria profissional que se encontrarem na seguinte situação:

I – os profissionais portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, cirose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada e que resulte em incapacidade laboral;

II – os profissionais maiores de 60 (sessenta) anos desde que não percebam renda mensal total superior a 3 (três) salários mínimos e, cumulativamente, caso possua, seja titular de único imóvel;

§ 1º As isenções previstas nos incisos I e II deverão ser requeridas pelo interessado no período de primeiro de maio a primeiro de agosto, para que possam vigorar a partir do exercício seguinte, e deverão ser renovadas, a cada 3 (três) anos, mediante requerimento do interessado, a ser apresentado entre primeiro de maio e primeiro de agosto do último ano da benesse, sob pena de não fruição do benefício fiscal.

§ 2º Para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso I, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios.

§ 3º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Art. 2º - Quando da primeira inscrição do profissional em qualquer Conselho de Fiscalização de Profissões Regulamentadas, o pagamento da

contribuição será efetuado, obedecendo a proporcionalidade dos meses do ano e com o desconto de 30% (trinta por cento).

Art. 3º - Compete aos Conselhos Federais de Fiscalização das Profissões regulamentadas elaborar normas administrativas para cumprimento dos requisitos previstos, em até 30 (trinta) dias da publicação dessa Lei.

Art. 4º - O profissional ou pessoa jurídica que solicitar baixa do registro até 31 de março, desde que não possua débitos anteriores, poderá requerer o pagamento da contribuição devida aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas proporcionalmente ao número de meses decorridos.

Art. 5º - Ficam remitidas as contribuições devidas aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas dos últimos 5 (cinco) anos relacionados aos contribuintes hipossuficientes, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - não esteja exercendo nenhuma atividade profissional há mais de 05 (cinco) anos, ou possua alguma das doenças crônicas listadas no artigo 1º, inciso I desta Lei que o incapacite para o exercício de atividade profissional;

II – com renda familiar mensal inferior a 3 (três) salários mínimos;

III – se proprietário de único imóvel e que nele resida;

IV – que o débito perante o respectivo Conselho não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos;

V – que sua real situação econômica e social tenha sido comprovada pelo Conselho através da “visita social”;

§1º Para fins de verificação do requisito previsto no inciso II, serão considerados os valores percebidos pelo cônjuge ou companheiro(a), bem como pelos parentes que residam no mesmo imóvel do titular.

§ 2º No caso dos portadores das doenças crônicas, deverão ser observadas as exigências previstas no artigo 1º e parágrafos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa flexibilizar o pagamento das contribuições sociais devidas aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas, concedendo isenção para os profissionais portadores de doenças graves e maiores de 60 anos com renda limite de 3 (três) salários mínimos. A proposta concede ainda, autonomia aos Conselhos Profissionais na fixação de diretrizes de determinadas matérias passíveis de serem normatizadas por atos infra-legais.

A isenção nesses casos se justifica em função da situação de grande dificuldade vivida por alguns profissionais. Muitos sofrem com o drama de serem portadores de doenças graves que exigem a interrupção da suas atividades no trabalho por longos períodos ou mesmo definitivamente. O afastamento das atividades laborais traz um enorme impacto na renda desse profissional e de sua familiar que, repentinamente, se vê reduzida à zero. Nesse contexto, é mais do que justificado a interrupção no pagamento da anuidade ao respectivo conselho profissional. A extensão da isenção para os profissionais acima de 60 anos, com renda de até 3 (três) salários segue o mesmo raciocínio. O trabalhador nessa idade possui gastos elevados com saúde, atendimento médico - hospitalar e medicamentos, e uma renda bastante limitada. Assim, a suspensão definitiva do pagamento da anuidade trará um grande alívio para o orçamento doméstico.

Essas situações são relatadas em centenas de cartas e ofícios enviados aos diversos Conselhos Regionais de Profissões. Por exemplo, o Conselho Regional de Enfermagem do estado do Rio de Janeiro possui cerca de 500 pedidos de concessão de isenção do pagamento da anuidade. Os filiados alegam estarem com sérios problemas financeiros causados principalmente pelo fato de estarem doentes e terem gastos altíssimos com os tratamentos. Os casos de pessoas desempregadas ou com renda inferior a 3 (três) salários mínimos também são inúmeros, especialmente em profissionais com mais de 60 anos. A consequência imediata dessa situação é a inadimplência, que vem aumentando significativamente a cada ano. Há casos onde o débito com o conselho profissional supera a casa dos R\$ 2 mil.

Um exemplo é o caso da Sra. Alba de Oliveira, técnica de enfermagem, portadora de doença grave que está há de 5 anos sem efetuar o pagamento de sua anuidade. Alega que neste período não exerceu a profissão e por isso, não tinha condições de manter em dia seus pagamentos junto à entidade.

Merece destaque a possibilidade que a proposição dá aos Conselhos de fixar a contribuição social por ato normativa infra-legal. Isso porque recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça indicam a necessidade de estipular um valor específico na Lei para efeito de cobrança das respectivas anuidades. As referidas decisões destacam que a contribuição social é fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. Segundo esse princípio constitucional, somente a Lei em sentido estrito poderia estabelecer

os elementos da referida espécie tributária, instituindo o tributo, o fato gerador e fixando sua alíquota e base de cálculo.

O projeto permite a normatização infra-legal pelos Conselhos, na medida em que há a necessidade de conceder relativa autonomia aos conselhos de profissão que possuem realidades e necessidades bastante diversas. Esse fato dificulta a viabilização de uma lei uniforme e detalhada para efeito de regulamentação dos Conselhos, razão pela qual se optou por permitir que cada Conselho fixe as diretrizes de determinadas matérias passíveis de serem normatizadas por atos infra-legais.

Sendo assim, considerando o entendimento predominante nos Tribunais, a proposta em tela tem por objetivo sanar essa pendência, a fim de evitar futuras demandas em massa contra os Conselhos Regionais, o que inviabilizaria o desempenho de suas relevantes funções públicas.

A proposição inova ainda, ao autorizar os Conselhos Regionais a cobrarem e executarem as contribuições sociais devidas pelos profissionais ou pessoas jurídicas, prevendo o repasse ao Conselho Federal das parcelas devidas referentes às anuidades recebidas direta ou indiretamente, na forma e percentual estabelecidos em ato normativo de cada Conselho.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de Março de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
PCdoB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

FIM DO DOCUMENTO